LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. COMBATE À DESINFORMAÇÃO E AO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE: OS LIMITES E OS RISCOS DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Autor(res)

Barbara Sachse
Joelma De Souza Santos
Tássila Victória Caetano Rodrigues

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

ANHANGUERA - ITAPEVA

Introdução

A liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental indispensável à democracia. No entanto, não é um direito absoluto. Seus limites se estabelecem quando entra em conflito com valores como a dignidade da pessoa humana e a proteção contra o discurso de ódio. No ambiente digital, essa tensão é intensificada. Segundo Luís Roberto Barroso (2023), a regulação das redes sociais é essencial para garantir a liberdade de expressão de forma equilibrada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, ampliando a responsabilidade das plataformas. Autores como Andrade (2023) e Rocha & Faceli (2023) reforçam que o discurso de ódio e a desinformação comprometem a estrutura democrática.Este trabalho analisa os limites constitucionais da moderação de conteúdo, os riscos da censura privada e modelos regulatórios internacionais, como os da Alemanha e da União Europeia.

Objetivo

Analisar criticamente os fundamentos jurídicos que envolvem o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o enfrentamento da desinformação e do discurso de ódio no ambiente digital. Busca-se compreender os limites constitucionais da moderação de conteúdo e propor soluções que preservem a dignidade humana sem comprometer o pluralismo democrático.

Material e Métodos

A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental. São analisadas obras de autores como Luís Roberto Barroso (2023), André Gustavo Corrêa de Andrade (2023) e Caroline Possato Rocha; Eduarda Faceli (2023), além de jurisprudência do STF, como o HC 82.424/RS e o RE 1.037.396/SP. A legislação utilizada inclui a Constituição Federal de 1988 e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Também é feita

análise comparativa com os modelos regulatórios da Alemanha (NetzDG) e da União Europeia (DSA), destacando mecanismos de responsabilização e transparência das plataformas. Casos concretos são utilizados para ilustrar os desafios da moderação, como o do influenciador Felca, que denunciou a atuação de Hytalo Santos, revelando o funcionamento de algoritmos para ocultar conteúdos sensíveis. A suspensão judicial das redes do acusado evidencia como crimes digitais ferem a dignidade humana e justificam a regulamentação.

Resultados e Discussão

Os resultados demonstram a necessidade de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra abusos digitais. A jurisprudência brasileira afirma que discursos de ódio não são protegidos, como no caso Ellwanger (HC 82.424/RS). Estudos recentes indicam que, embora a liberdade de expressão seja essencial à democracia, é legítimo estabelecer limites para coibir manifestações que atentem contra a dignidade humana (Andrade, 2023; Rocha & Faceli, 2023). A desinformação compromete a integridade democrática e exige respostas regulatórias proporcionais. A moderação de conteúdo, embora necessária, deve respeitar o devido processo legal, evitando censura privada. Casos como o de Hytalo Santos, revelado por Felca, mostram como algoritmos podem ser usados para propagar conteúdos nocivos. A suspensão de suas redes sociais por ordem judicial exemplifica a importância de uma regulação que coíba abusos sem suprimir o pluralismo. Modelos como o NetzDG e o DSA comprovam que é possível proteger direitos sem sufocar a liberdade.

Conclusão

Conclui-se que a liberdade de expressão, embora essencial à democracia, não pode justificar a propagação de discursos de ódio ou desinformação. A moderação de conteúdo deve ser orientada por critérios jurídicos claros, respeitando a dignidade humana e a pluralidade. A regulamentação equilibrada, inspirada em experiências internacionais e casos nacionais recentes, é urgente para garantir um ambiente digital seguro e democrático.

Referências

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Liberdade de expressão e discurso de ódio. Revista da EMERJ, v. 23, n. 1, p. 9– 34, jan. 2023. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493. Acesso em: 12 set. 2025.
BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. Revista Jurídica da Presidência, v. 25, n. 135, p. 20-48, jan./abr. 2023. DOI: http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-3015.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.424/RS. Rel. Min. Maurício Corrêa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.037.396/SP. Rel. Min. Dias Toffoli.
FACELI, Eduarda Nunes; ROCHA, Caroline Possato. Discurso de ódio e liberdade de expressão: um estudo sobre os limites e conflitos na era digital. Revista Multidisciplinar UNIPACTO, v. 5, n.

1, p. 1–15, 2023. Disponível em: https://www.revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1959. Acesso em: 12 set. 2025.
ALEMANHA. Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG), 2017.
UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 – Digital Services Act (DSA).
AGÊNCIA BRASIL. Justiça determina suspensão das redes sociais de Hytalo Santos. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-08/justica-determina suspensao-das-redes-sociais-de-hytalo- santos. Acesso em: 12 set. 2025.